

## **DECISÃO N° 3078008, DE 18 DE JULHO DE 2024**

**Processo nº 25351.685515/2021-50**

**AIS nº 2507940219 - GGFI5 - DF**

**Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**

A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA foi autuada em 18/06/2021 por "1— Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), com acesso em 28/12/2020, o produto NOALC solução oral, sem registro na ANVISA, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos, como tratamento para alcoolismo.", infringindo os artigos 12, 50 e 59 da Lei 6360/76. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 30/08/2021 (fls. digitais 20 do SEI 2383191), a Autuada apresentou sua defesa em 10/09/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3585125/21-2), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. digitais 25 do SEI 2383191).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que não cometeu nenhum ato típico que atraísse responsabilidade administrativa; que não possui responsabilidade pelos conteúdos postados pelos seus usuários e que a autoria da infração deve ser direcionada ao vendedor do anúncio e não a plataforma que disponibilizou um espaço virtual ao usuário; que adota todas as medidas que estão ao seu alcance para remover anúncios irregulares, não permitindo a venda de medicamentos através da plataforma; que atua como vitrine virtual e a venda do produto compete única e exclusivamente ao usuário anunciante.

Afirma que estipula regras rígidas quanto a responsabilidade dos vendedores e quanto aos produtos que oferecem, assim como pelo conteúdo dos anúncios; que estabelece severas sanções àqueles que descumprem as regras; que não realiza o monitoramento do conteúdo postado por terceiros na sua plataforma, considerando a previsão legal contida no artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); que a fiscalização prévia e/ou monitoramento dos conteúdos

postados pelos usuários não se constitui uma atividade intrínseca do Mercado Livre; que não foi notificado pela Anvisa para remover o anúncio apontado como infringente, e que não há o número do anúncio e/ou a URL no Auto de Infração em questão.

Entende que é aplicável ao caso a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977. Por fim, pede a nulidade do auto de infração ou, se não for o caso, a aplicação do valor mínimo previsto na Lei nº 6.437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/05/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, conforme o art. 3º, caput e parágrafo 1º da citada Lei.

Afirma que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto NOALC, inclusive veículos de comunicação — no caso a autuada - respondem pela publicidade do produto supracitado, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Quanto ao Marco Civil da Internet, esclarece que já foi objeto de manifestação pela Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977; e que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Parecer nº 99/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que assim justifica: "uma vez que a publicidade irregular induz as pessoas a adquirirem esse produto para tratar graves problemas de saúde, muitas vezes ofertando a parentes próximos com esperança que esses possam parar com o consumo de bebida alcoólica e

produtos do tabaco. Oferecer tratamentos ineficazes para transtornos tão graves, além de enganar pessoas, podem fazer com que essas não sejam submetidas aos tratamentos reconhecidamente eficazes, agravando a seu problema" (fls. digitais 27/32 do SEI 2388258).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

**Por oportuno, informo que realizei nesta data a alteração do polo passivo da empresa notificada para a empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.007.331/0001-41, no cadastro desse processo no Sistema de Informação Datavisa (3078006), considerando o pedido da empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA na resposta ao Ofício nº 25/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (3078005), e a manifestação da Procuradoria junto à Anvisa emitida em 10/05/2024 no Parecer n. 00066/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU para deferimento do pedido de alteração do polo passivo.**

No mérito, entendo pela **manutenção parcial** do AIS, mantendo apenas a conduta de expor a venda no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), com acesso em 28/12/2020, o produto NOALC solução oral, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos, como tratamento para alcoolismo, considerando os documentos de fls. digitais 03/07 do SEI 2383191, como a publicidade impressa em 28/12/2020, e o Parecer nº 99/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. digitais 10/13 do SEI 2383191, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

O citado Parecer sugere a autuação da empresa pela atribuição de propriedades terapêuticas não autorizadas a alimentos enquadrados como Suplementos Alimentares, sem, porém, mencionar a ausência de registro do produto, conforme transcrito a seguir:

[...]

A atribuição de propriedades terapêuticas não autorizadas a alimentos enquadrados como Suplementos Alimentares, como aquelas relacionadas ao tratamento para redução do consumo de bebidas alcoólicas ou tratamento à dependência química do álcool, verificadas o uso da marca NoAlc, a qual foram verificadas tanto na rotulagem do produto, por meio da marca "No Alc", quanto das propagandas investigadas neste dossiê, infringem os seguintes regulamentos: art. 21 do Decreto Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, combinado com o art. 23; itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.f e 3.1.g da Resolução RDC n. 259, de 20 de setembro de 2002 e art.16 e incisa 1 do art.17 da Resolução RDC n. 243, de 26 de setembro de 2018.

[...]

Ainda, no item "2. ANÁLISE" do produto objeto da investigação nesse mesmo Parecer da Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI, consta o seguinte: "1- Produto: Suplemento MINERAL ANTI-ALCOOL EM GOTAS, MARCA NOALC (dispensado de registro na Anvisa, conforme Resolução n. 23100 e RDC n. 27/10)". Diante disso, promovo a descaracterização da conduta de ausência de registro para o produto NOALC solução oral.

Por oportuno, procedo ao reenquadramento da conduta de expor a venda no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), com acesso em 28/12/2020, o produto NOALC solução oral, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos, como tratamento para alcoolismo, como sendo infração ao art. 21 do Decreto Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, combinado com o art. 23; itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.f e 3.1.g da Resolução RDC n. 259, de 20 de setembro de 2002 e art.16 e inciso I do art.17 da Resolução RDC n. 243, de 26 de setembro de 2018, conforme transcrito anteriormente, tipificada nos incisos IV e XXIX do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977.

Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Em relação à conduta de fazer publicidade no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), com acesso em 28/12/2020, o produto NOALC solução oral, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos, como tratamento para alcoolismo, promovo a sua descaracterização para que não seja desrespeitado o princípio do *non bis in idem*, considerando, por semelhança, a manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no

Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que concluiu que nos casos de anúncios de venda na internet de produtos fumígenos derivados de tabaco, não devem ser lavrados dois autos de infração sanitária - um em que a conduta é descrita como "expor à venda" e outro em que é tipificada como "fazer propaganda comercial" -, mas apenas um, pela "exposição à venda", que absorve a infração preparatória relativa à publicidade.

No caso em análise, a empresa praticou uma única conduta, por meio de uma mesma publicação no mencionado sítio eletrônico em que foram feitas, simultaneamente, tanto a divulgação do produto, quanto a disponibilização do seu preço de venda (R\$ 459,00). Assim, conforme se extrai dos itens 55 a 62 do Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, fica evidente a presença de um conflito aparente de normas, identificado e resolvido por aplicação do princípio da consunção, considerando que há um desígnio comum que une a propaganda comercial à sua posterior comercialização, de modo que o segundo ato acaba por absorver o primeiro, de caráter preparatório.

A respeito da exposição à venda, insta consignar que a Procuradoria junto à Anvisa já esclareceu no Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU que a comercialização é atividade que abarca uma série de atos relacionados entre si, como a exposição a venda e a própria venda, e que "a exposição à venda de um produto, por si só, já caracteriza a sua "comercialização", independentemente da efetiva concretização de uma (ou várias) operação(ões) de compra-e-venda."

Com relação à ausência de tipicidade e responsabilidade pelas infrações, não possuem respaldo. Conforme já exposto, o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, conforme o art. 3º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Quanto à alegação de que não foi notificado pela Anvisa para remover o anúncio, ressalto que não há necessidade de primeiro notificar o autuado para depois realizar a autuação. Confirmada a infração, a Anvisa já está autorizada legalmente a proceder com a autuação.

Acerca das providências adotadas, ressalta-se que não exige a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

O estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a Autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a mesma de responsabilidade pelas infrações comprovadas, ou configura circunstância atenuante. Isso porque o objetivo foi de estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência.

No que se refere à atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, não é aplicável aqui, pois só é aplicada quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto.

Quanto à alegação de que não há o número do anúncio e/ou a URL no Auto de Infração em questão, observo que tal informação se mostra desnecessária, pois a propaganda presente nos autos do processo demonstra claramente a ocorrência da publicidade no sítio eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br> do produto Suplemento de Vitaminas e Minerais NOALC, na **plataforma do Mercado Livre**, e contendo alegações não aprovadas pela Anvisa, em 28/12/2020.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte Grupo I** (3078004), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (3078007) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. digitais 31 do SEI 2383191).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere a expor a venda no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, com acesso em 28/12/2020, o produto NOALC solução oral, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos, como tratamento para alcoolismo, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/07/2024, às 23:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3078008** e o código CRC **0AFCBE30**.

